

·  
·  
·  
·  
·  
·  
·

AMPID Presidência  
Brasília-DF  
[www.ampid.org.br](http://www.ampid.org.br)  
[ampidgrupo@yahoo.com.br](mailto:ampidgrupo@yahoo.com.br)

## AMPID

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos (AMPID) vem a público esclarecer seu **posicionamento contrário ao Projeto de Lei nº 6.159/2019** elaborado pelo Poder Executivo que trata sobre o auxílio-inclusão e, especialmente, as previsões de desmantelamento das conquistas legais referentes à reserva de vagas para trabalhador(a) com deficiência em empresas (cota) com cem ou mais empregados de que trata a Lei nº 8.213/1991. Os motivos são os seguintes:

**PRIMEIRO.** O Poder Executivo ao apresentar o PL 6.159/2019 afronta os Artigos 3, letra c e 4, item 3, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) porque **não consultou as pessoas com deficiência por intermédio de suas organizações/entidades representativas**. Esta é uma obrigação decorrente da CDPD, norma de natureza constitucional, e encaminhamentos do Comitê de Peritos da CDPD no Comentário nº 7 de que o Poder Executivo deve observar a consulta antes de elaborar e aprovar quaisquer leis, regulamentos e políticas, gerais ou relacionadas à deficiência. Portanto, a proposta contida no **PL 6.159/2019 é inconstitucional** e seu rito de tramitação não pode ter o regime de urgência. Em todas as previsões o **PL 6.159/2019** afronta o lema **NADA SOBRE NÓS SEM NÓS!**

**SEGUNDO.** O Poder Executivo em todas as previsões do **PL 6.159/2019** afronta o Artigo 4 item 2 da CDPD que, em relação a todos direitos das pessoas com deficiência, exige seja **assegurada a progressividade dos direitos e não seus retrocessos**, tal qual preveem o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador - Decreto 3.321/1999).

**TERCEIRO.** O **PL 6.159/2019** estabelece diversas condições para o direito a concessão do **auxílio-inclusão** que, se efetivadas, impedem o acesso à sua concessão e frustra os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei 13.146/15), especialmente o de **incentivar as pessoas com deficiência moderada e grave, que recebem o benefício da prestação continuada (BPC)**, a querer voltar ou se inserir pela primeira vez no mercado de trabalho. O auxílio-inclusão **é um apoio** a mais para auxiliar as pessoas com deficiência a sustentarem seus gastos diários em decorrência da deficiência moderada e grave. O auxílio-inclusão deve ser um estímulo para que saiam de suas casas e se mantenham no mercado de trabalho, **e não um impedimento marcado pela burocracia e exigências de concessão**. Além disso, o **PL 6.159/2019** ao prever o auxílio-inclusão revogar o artigo 94 da LBI e limita o

tempo exigido para a concessão para aquelas pessoas que recebem o BPC nos últimos 12 meses. A anterior previsão era de cinco anos.

**QUARTO.** O **PL 6.159/2019** desvirtua o atual conhecimento da área da reabilitação profissional, nacional e mundialmente. Impõe, em “**caráter obrigatório**”, a **reabilitação profissional para todas as pessoas com deficiência**, obrigando-as a se habilitarem ou reabilitarem. Ao final, por sua conta e risco, se não conseguirem manter seus empregos ou se inserirem no mercado de trabalho, perderão os benefícios (criado no artigo 101-A da Lei 8.213/1991).

**QUINTO.** **Desconstrói a** ação afirmativa, constitucionalmente garantida, de reserva de postos de trabalho (**cota**). A previsão está inserida no artigo 10 do PL que trata da alteração da Lei nº 8.213/1991.

**Destrói a aprendizagem**, que é a preparação profissional de jovens para o mundo do trabalho, ao contar a pessoa com deficiência na condição de aprendiz para a reserva de postos de trabalho (**cota**). Aprendiz não pode preencher a cota de trabalhador(a) adulto(a) nas empresas (alteração do parágrafo 3º do artigo 93).

**Mercantiliza a pessoa com deficiência grave** que passa a valer em dobro para o cumprimento da reserva (**cota**) (acrescentado como parágrafo 5º ao artigo 93).

**Cria desvairados mecanismos de compartilhamento de reserva (cota)** entre empresas de atividades e naturezas diversas como as empresas de trabalho temporário e empresas de terceirização de serviços (criado no artigo 93-A).

Afirma que **pessoas com deficiência não têm capacidade ou competência para trabalhar em ambientes e atividades perigosas** e assim as excluem da reserva (**cota**) (criado no artigo 93-A parágrafo 1º inciso I).

De forma vaga, que gera **subjetividades e marca o retorno da discriminação**, não aplica a reserva de postos de trabalho (**cota**) para “**atividades que restrinjam ou impossibilitem o cumprimento da obrigação**” (criado no artigo 93-A parágrafo 1º inciso II).

**Impede** a contratação de pessoas com deficiência para **contratos a tempo parcial** (criado no artigo 93-A, parágrafo 1º inciso III).

Ao excluir da base de cálculo a reserva de postos de trabalho, simplesmente **fecham as portas das empresas de trabalho temporário e de empresas de prestação de serviços terceirizados para as pessoas com deficiência** (criado no artigo 93-A, parágrafo 2º).

**Mercantiliza, mais uma vez, a pessoa com deficiência** ao prever que a empresa pagará **recolhimento mensal (multa) de 2 salários-mínimos** a um programa (habilitação e reabilitação física e profissional previsto em Medida Provisória 905 de discutível competência) se **não conseguir cumprir a reserva** de postos de trabalho (cota) (criado no inciso I, artigo 93-B); **possibilita a venda** (tal qual a um nefasto sistema de escravidão) de trabalhador(a) com deficiência excedente em outra empresa (criado no inciso II, artigo 93-B).

**Estimula ao empregador a adotar as medidas alternativas, em detrimento da inclusão** do trabalhador(a) com deficiência na empresa, com a oneração de recolhimento das parcelas referentes a multa destinada ao programa, além da multa do artigo 133 da Lei 8.213/1991 (criado no artigo 93-C).

A **AMPID** espera que o **PL 6.159/2019** seja integralmente rechaçado pelo Congresso Nacional de forma a garantir a permanência dos direitos conquistados das pessoas com deficiência.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

MARIA APARECIDA GUGEL – Presidenta

GABRIELA GADELHA BARBOZA DE ALMEIDA, Vice-Presidenta AMPID

HUGO FROTA MAGALHÃES PORTO NETO, Conselheiro CONADE/AMPID

JANILDA LIMA e LUTIANA NACUR LORENTZ, associadas AMPID responsáveis pela ação junto ao Congresso Nacional